

ALIENAÇÃO PARENTAL E O NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL: ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO

Carolyna Morgana da Silva Ribeiro¹

Karolline Helcias Pacheco Acácio²

Psicologia



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A Psicologia Jurídica pode atuar nos diversos campos do Direito, dentre elas o Direito Civil. Este artigo é uma revisão bibliográfica que tem como objetivo principal discutir a atuação da Psicologia no setor judiciário da vara de família, levando em consideração as inovações do Novo Código Processual Civil, focando principalmente nas atualizações sobre Alienação Parental. A partir desta discussão, foi crucial diferenciar os termos Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, analisar o papel do psicólogo neste contexto e pontuar sobre a sua atuação na Vara de Família. Desta forma, pode-se observar com a construção do presente trabalho a importância da publicação de mais pesquisas e publicações nesta área e mais especificamente com foco na alienação parental, visto ser um assunto atual e que envolve muitas temáticas importantes, como o sistema familiar na atualidade e o papel deste sistema no desenvolvimento físico, moral e psicológico de crianças e adolescentes envolvidos neste processo.

PALAVRAS-CHAVE

Psicologia Jurídica. Alienação Parental. Novo Código Processual Civil.

ABSTRACT

Forensic Psychology can act in various fields of law, among them civil law. This article is a literature review that aims to discuss the psychology in the judiciary of the family court, taking into account the innovations of the New Code of Civil Procedure, focusing mainly on the updates on Parental Alienation. From this discussion, it was crucial to differentiate the terms Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome and to analyze the role of the psychologist in this context and make a point about their performance in the Family Court. Thus, it can be seen with the construction of this work the importance of publishing more research and publications in this area and more specifically focusing on parental alienation, due to being a current subject that involves many important issues, such as the family system today and the role of this system in the physical, moral and psychological development of children and adolescents involved in this process.

KEYWORDS

Legal Psychology; Parental Alienation; New Code of Civil Procedure;

1 INTRODUÇÃO

A Psicologia Jurídica é uma área da Psicologia que converge com o Direito e faz com que a Justiça leve em consideração aspectos psicológicos dos sujeitos envolvidos. "A Psicologia Jurídica é um grande e específico campo de relações entre as esferas do Direito e da Psicologia, nos aspectos epistêmicos, explicativos e de pesquisa, como também na aplicação, na avaliação e no tratamento" (SANTOS; POHLENZ, 2012, p. 12).

Com o aumento no número de separações conjugais, tem crescido também o interesse pelas consequências trazidas por este processo, dentre elas a alienação parental. A maior visibilidade deste assunto se deu de várias formas, considerando a influência da mídia e das renovações jurídicas acerca do caso.

A partir da promulgação da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre Alienação Parental, o Judiciário passou a ter mais um aparato para proteger a criança e seus Direitos Fundamentais, assim como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil. Uma das questões que confunde a todos é a existência de termos semelhantes, como Síndrome da Alienação Parental. É importante embasar esta discussão, trazendo o conceito de cada um deles, de modo que fique clara a diferença de um para o outro.

O presente artigo tem como objetivo principal discutir a atuação da Psicologia no setor judiciário da vara de família, levando em consideração as inovações do Novo Código Processual Civil. A partir desta discussão, foi fulcral também diferenciar os termos Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, analisar o papel do psicólogo neste contexto e pontuar sobre a sua importância na Vara de Família.

Para embasar a discussão, é importante primeiramente conceituar a psicologia jurídica e a partir disto adentrar aos seus fazeres no que diz respeito à Alienação Parental. Com esta finalidade, utilizando como metodologia a revisão bibliográfica, foram utilizados 10 livros, dentre eles “Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância” e o novo CPC, e 16 artigos, sendo 15 em Português e um em Inglês, advindos de sites como Google Acadêmico, SciELO, atendendo ao período de 2011 a 2016.

Pretende-se com o presente artigo fazer uma explanação de todos estes pontos anteriormente citados, buscando expor àqueles que possuem interesse na área, a importância do trabalho do psicólogo neste contexto e os avanços no judiciário que podem dar mais oportunidade para a valorização da categoria.

2 BREVE HISTÓRICO DA PSICOLOGIA JURÍDICA E O NOVO CPC: “DAS AÇÕES DE FAMÍLIA”

A Psicologia Jurídica trata-se da área interligada ao Direito, a qual tem como função auxiliar as práticas jurídicas. De acordo com Mira y López (2015), pode-se afirmar que os primórdios dessa relação psicologia e direito se encontram na inserção da psiquiatria no campo jurídico e a utilização de seus conceitos na aplicação da justiça. Para este autor, esta ciência surgiu a partir da interlocução de teorias psicológicas e biológicas, as quais se atentam ao comportamento humano de maneira global.

A expansão da Psicologia Jurídica se dá por meio de novas pesquisas e descobertas, consolidando-se em produções acadêmicas e científicas. Como faz interface com o Direito, esta ciência precisa demarcar seu espaço, objetivando uma atuação psicojurídica, a serviço da cidadania, favorecendo os direitos humanos, combatendo a violência, dentre outras atribuições (SILVA, 2009).

Os primeiros passos da psicologia jurídica ocorreram por volta do século XVIII, quando se percebeu a necessidade do estabelecimento de normas para o convívio comum conforme as regras e normas de conduta. De acordo com alguns autores, “o ingresso da Psicologia no mundo jurídico deve encontrar seu motor próprio, uma vez que sua impulsão ocorre de um compromisso com o sujeito que é de outra ordem” (GONÇALVES; BRANDÃO, 2004 apud SANTOS; POHLENZ, 2012, p. 11). Desta forma podemos considerar que, a psicologia contribui para o olhar mais apurado sobre o sujeito e suas influências no meio.

Esta área surge no contexto em que o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição da Justiça ou mais especificamente do juiz, fazendo com que aspectos psicológicos relevantes para determinadas ações judiciais sejam levados em consideração, algo que ultrapassa a literalidade da lei, podendo estruturar seu conhecimento, enlaçando outras disciplinas, como Antropologia, Sociologia, Medicina, Política, entre outras (SILVA, 2009; SILVA, 2016). A Psicologia oferece ao Direito respaldo analítico dos fatos e dos sujeitos envolvidos.

A Psicologia Jurídica consiste no estudo do comportamento das pessoas e dos grupos enquanto têm a necessidade de desenvolver-se dentro de ambientes regulados juridicamente, assim como da evolução dessas regulamentações jurídicas ou leis enquanto os grupos sociais se desenvolvem neles (TRINDADE, 2004 apud SANTOS; POHLENZ, 2012, p. 11).

Apesar do crescimento da Psicologia como ciência e com o passar dos anos, o crescimento da psicologia jurídica no Brasil ainda há muito caminho a percorrer. Deve-se reconhecer que ainda não se é dado o apoio necessário para a prática nesse campo. Mira y López (2015) aponta as reflexões dos psicólogos jurídicos, que demonstram insatisfação com sua atuação restrita às avaliações, com a fragilidade epistemológica desse campo de conhecimento e com a falta de autonomia profissional.

A psicologia jurídica pode atuar em diversos campos que envolvem o Direito, como Psicologia Criminal, Psicologia Penitenciária ou Carcerária, Psicologia Policial, Psicologia do Testemunho, entre outras, fazendo parte de especialidades como Direito Penal e Direito Civil, por exemplo. Dentro do que diz respeito ao direito civil, destaca-se o Direito da Família, Direito da Infância e Juventude, onde a Psicologia Jurídica claramente lida com questões relacionadas ao desenvolvimento deste sistema familiar e as implicações neste meio (HOMRICH; LUCAS, 2011).

Para Silva (2009), os psicólogos jurídicos são cientistas críticos que buscam a melhoria do sistema judicial e sua integridade, contribuindo para análise e compreensão do comportamento humano tanto no contexto social quanto no afetivo diante de conflitos e processos judiciais.

No trabalho específico da Psicologia em Varas de Família, há o predomínio de atividades relacionadas aos casos de separações, envolvendo disputa de guarda, como a perícia psicológica. O encaminhamento pode ser de várias áreas da justiça e seu objetivo principal é fornecer subsídios para tomada de decisão de acordo com a lei (GONÇALVES; BRANDÃO, 2010).

O novo Código Processual Civil (CPC/2015) inclui um procedimento especial para as ações de família que contém algumas especificações importantes. Uma das funções importantes do psicólogo inclusa neste novo código é a sua solicitação em processos encaminhados para conciliação e mediação. Segundo Taturce (2015), esta atualização permite que o juiz solicite o auxílio de serviços executados por peritos, dentre eles o psicólogo, para esclarecer questões como tutela, curatela, adoção, casamento, guarda de crianças ou adolescentes, entre outras, onde buscará compreender o ser humano acerca de seus aspectos leais, afetivos e comportamentais.

De acordo com Barbieri e Leão (2012), este profissional visa o direcionamento positivo dos conflitos, percebendo os aspectos psicológicos, facilitando a comunicação entre os membros, auxiliando-os a encontrar a solução mais adequada, principalmente quando a ação envolve crianças e adolescentes.

A partir da Lei 13.105 publicada em 16 de Março de 2015, podemos identificar a inserção de outros profissionais, além do Direito, nos processos de mediação e conciliação, incluindo assim a psicologia nesta assistência.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços estão compreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015, p.158).

Uma das ferramentas utilizadas por profissionais psicólogos é a perícia psicológica, que permite incluir nos autos informações que são desconhecidas pelo juiz já que ultrapassam seu conhecimento técnico-jurídico e quando solicitada pelo magistrado, surge como forma de elucidar o problema e não se constitui como uma verdade absoluta (ROVINSKI, 2007). A perícia Psicológica para o Direito Processual serve como meio de prova, o que permite que o perito utilize diversas fontes para isto, como documentos ou depoimentos de testemunhas (SILVA, 2016).

Art. 465- novo CPC/ 2015.

“O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e ficará de imediato o prazo para a entrega do laudo”.

Art. 473- novo CPC/2015. [...]

[...]

§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (BRASIL, 2015, p. 158).

O trabalho do psicólogo visa à escuta para além dos fatos e a mediação de conflitos familiares é uma das alternativas que objetiva a promoção do olhar para o outro e a busca jurídica por meio da restauração pessoal. Sendo assim, a Psicologia neste contexto, principalmente no que se refere à redução do sofrimento relacionado aos processos, auxiliando-os a agir de maneira consciente e assertiva (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014).

Deve-se lembrar, considerando o que foi exposto sobre a necessidade de auxílio de profissionais de outras áreas para o Direito, que há vários componentes psicológicos que rondam a realidade jurídica, pois a maioria das questões envolve problemas emocionais.

3 ATUAÇÃO JUNTO À FAMÍLIA, CRIANÇA E ECA

Ao iniciar a discussão sobre a atuação do psicólogo jurídico junto à Família e os estatutos, códigos e artigos com os quais ela se relaciona, é importante delinear a participação deste principalmente em processos de separação e divórcio, disputa de guarda e regulamentação de visitas, incluindo denúncias de algumas situações importantes que devem ser averiguadas por este profissional. O psicólogo pode atuar de diversas formas, sendo verificada a sua determinada atuação de acordo com a viabilidade para o juiz (HOMRICH; LUCAS, 2011).

Conceituar e entender o sistema familiar são tarefas cruciais para a discussão deste tópico, visto que este contexto se mostra tão complexo e mutável. Não cabe aqui fazer uma retrospectiva histórica sobre a instituição familiar, vale ressaltar a importância desta configuração para o resguardo de direitos dos menores, contribuindo para o crescimento saudável e harmonioso em sociedade de todos (PRÓCHNO; PARRAVIDINI; CUNHA, 2011; VIANA, 2014).

A família possui uma identidade própria que inclui um conjunto invisível de exigências funcionais, que organiza a interação dos seus membros, num sistema com padrões transacionais onde são asseguradas múltiplas funções. [...] A sua função interna facilita o seu desenvolvimento e emancipação, certificando a proteção material e psicossocial dos membros e a sua função externa, favorece, por sua vez, a socialização e a transmissão de cultura. (GOMES; PEREIRA; RIBEIRO, 2016, p. 285).

O Art. 226 da Constituição Federal é um forte aliado na compreensão deste sistema, instituindo a família como base da sociedade, instaurando a igualdade entre homens e mulheres e a proteção igualitária de todos os membros, por exemplo, o que amplia ainda mais o olhar do analista sob os diversos tipos de família hoje regulamentados e embasados por leis e códigos (ASSUMPÇÃO, 2011).

De acordo com Sousa (2010), o atendimento psicológico deveria ser anterior ao início do processo judicial na Vara de Família, para assim utilizar-se medidas ou outras formas de encaminhamentos dos processos de separação e guarda de filhos, favorecendo a convivência familiar e diminuindo conflitos entre os ex-cônjuges.

O psicólogo que atua nesta área pode enfrentar limitações quanto aos recursos existentes, demandando uma atualização de seu conhecimento acerca dos casos em questão, como por exemplo família, abuso sexual, alienação parental, periculosidade etc., assim como também deverá ter conhecimento sobre o sistema jurídico, identificando jurisdições, instâncias, legislações e normas referentes à sua atividade atual (ROVINSKI, 2007).

Relacionam-se, levando em consideração as atribuições do Psicólogo em geral e para realização de atividades jurídicas segundo o novo Código de Ética Profissional do Psicólogo (2014), os seguintes artigos:

Art.1º São deveres fundamentais do psicólogo:

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente.

f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;

g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;

h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

Art. 2º Ao psicólogo é vedado:

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2014, p. 8-13).

Para a realização da perícia psicológica, o psicólogo forense tende a utilizar os mesmos métodos de investigação utilizados na clínica. Dentre os instrumentos temos a entrevista, aplicação de testes, a observação, levantamento de informações de familiares etc. Esta perícia é feita por meio de uma solicitação com foco determinado pelo sistema legal sendo essa solicitação pode ser feita por juizes, ou advogados, por

exemplo. Desta forma, o primeiro ponto relevante a ser considerado na observação é que, o entrevistado é alguém que está sendo “obrigado(a)” a estar naquela situação por uma imposição judicial, sendo assim, a simulação e dissimulação por partes dos envolvidos podem estar presentes (ROVINSKI, 2007).

A análise psicológica ou perícia psicológica tem por objetivo verificar qual a dinâmica familiar e as interações entre os membros, trazendo nos autos elementos que viabilizem a melhor resolução do caso (FIORELLI; MANGINI, 2010).

Dias (2013), em seu livro “Manual de Direito das Famílias”, ressalta a importância da valorização da doutrina de proteção integral a crianças e adolescentes. Nesta doutrina cita-se o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, “Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (DIAS, 2013, p. 70).

Nos casos de perícia, envolvendo o interesse de um menor de idade, deve-se levar em consideração o sigilo ético, fornecendo apenas o necessário para aquele que solicitou a informação. Sobre esta especificidade, avaliação, envolvendo criança e adolescente, pode-se dizer que o aspecto de interação entre pessoa/contexto e o vínculo estabelecido entre o profissional e o menor é de importância crucial para a análise dos fatos (ROVINSKI, 2007).

Dentre os vários artigos que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, destacam-se aqui os artigos 4º e 5º, que se referem ao que foi discutido anteriormente sobre o dever da família no desenvolvimento da criança e a proteção destes seres menores de idade contra qualquer tipo de violência. Estes artigos levam à reflexão sobre o trabalho da psicologia para a garantia destes direitos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei

qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 9).

Podem-se incluir, também, trazendo esta informação para o setor jurídico, os artigos 150 e 151- ECA, que dialogam sobre os serviços auxiliares da Justiça, nos quais o Psicólogo faz parte da equipe multidisciplinar, assim como Assistentes Sociais, Promotores e Juizes. De acordo com estes artigos, essa equipe deve realizar atendimento de orientação e encaminhamentos de pessoas e famílias neste ambiente. O trabalho do psicólogo em si visa à identificação de aspectos conflitivos da dinâmica familiar e oferece as informações necessárias no laudo, documento que é anexado ao processo, seguindo os preceitos éticos e processuais (SILVA, 2016).

Art. 150- ECA. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151- ECA. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação de ponto de vista técnico. (SILVA, 2016, p. 36).

As conclusões dos psicólogos das Varas de Família não são estáticas, pois se deve considerar o caráter dinâmico das relações familiares e das fases de desenvolvimento de crianças e adolescentes, assim como também se considera a maioridade civil, que enquanto não for atingida, a criança ou adolescente não estará apta(o) para assumir responsabilidade por seus atos (SILVA, 2016).

Faz-se aqui, constatando a importância da solicitação deste profissional e as novas exigências do Código Processual Civil, uma análise bibliográfica sobre a inclusão da alienação parental e as polêmicas que a envolve, ao mesmo tempo em que exhibe atribuições do profissional de psicologia frente a estas situações.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO

Falar em Alienação Parental é explorar a história de uma prática antiga e nociva que vem ganhando discussões importantes na sociedade e na Justiça, que visa um efetivo combate sistemático para que esta seja extinta (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014). Além de expor suas principais características e fazer a diferenciação entre Alienação Parental versus Síndrome da Alienação Parental, é de extrema importância para a construção deste tópico a atuação do Psicólogo frente a isto.

A Lei 12.318/2010, que dispõe sobre Alienação Parental, institui em seu art. 2º da lei: “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010). Levando em consideração o contexto apresentado na lei, vê-se que esta fortalece alguns princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como o de proteção integral da criança e do adolescente e o direito de convivência familiar, por exemplo (ISHIDA, 2015).

Pela primeira vez a Alienação Parental está sendo debatida no Código Processual Civil, especificada no Art. 699, onde discorre que, “quando o processo envolver discussão sobre o fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015, p. 158). Diante do que o código refere-se à participação de especialistas, nos processos de abuso e alienação, vê-se um importante espaço para a atuação da psicologia.

No Brasil segundo Mendes e outros autores (2016) tem-se uma legislação específica que reconhece e pune a prática da alienação parental e a sua síndrome, dando destaque a este aspecto no contexto da legislação, porém para o autor, ainda é escasso as produções científicas na área, que possibilitariam um olhar mais científico neste contexto.

É intrigante o fato de o Brasil ser o único país do mundo que tem uma legislação específica que reconhece e pune a Alienação Parental e a sua alegada síndrome, contudo a literatura brasileira sobre AP possui poucas contribuições que se propõem a refletir e pensar criticamente as concepções e o uso do termo alienação parental, notadamente quanto a sua cientificidade, adequação ao contexto brasileiro e conseqüências para a própria atuação psicojurídica e, especialmente, para o bem-estar e os melhores interesses da criança e da sua família. (MENDES et al., 2016, p. 163).

A situação de conflito entre pais em uma disputa de guarda, por exemplo, envolvendo manipulações, a tendência é que o fato logo chegue ao conhecimento do Poder Judiciário, que diante da gravidade da situação irá determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que foi relatado. Os psicólogos jurídicos são críticos cientistas que visam à melhoria no sistema judicial, promovendo a humanização do Judiciário, levando em consideração que todos os sujeitos ali envolvidos são pessoas detentoras de direitos e que reagem de diversas formas diante de um conflito social (DIAS, 2013; SILVA 2016).

Os pais, no auge da discórdia, às vezes não conseguem discriminar que foi o seu casamento que se rompeu e não a sua função paterna ou materna, e que esta deve permanecer

inalterada. O divórcio não deve incluir nem a parentalidade nem a tutelaridade, que são responsabilidade permanente do pai e da mãe, mesmo quando aposse e a guarda não está sob seu domínio. (LANG, 2000 apud VIANA, 2014, p. 58).

Segundo Féres-Carneiro (2012), para compreender a situação atual na dinâmica familiar precisa-se entender o que ocorreu nos momentos que antecederam estes episódios, como o processo de separação conjugal.

A Alienação Parental é considerada como uma forma de abuso à integridade da criança, podendo afetar significativamente sua saúde emocional e desenvolvimento social. As adversidades de lealdade perante seus genitores podem ser classificadas como um tipo de violência contra essas crianças e adolescentes (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014).

Na realidade brasileira, constata-se, através da prática de perícias psicológicas forenses, que essas situações de distorção dos fatos têm se apresentado com certa frequência nas avaliações realizadas para a aquisição de benefícios, nos casos em que a pessoa busca se desvencilhar de responsabilidades, ou busca ganhos afetivos e/ou financeiros nas disputas de guarda de filhos. (ROVINSKI, 2007, p. 91).

Assim, a Alienação Parental se configura como uma violação do melhor interesse para a criança envolvida, como o de ser dever da família assegurar os direitos referentes a esta criança, como a vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, por exemplo. E por que não classificá-la como um tipo de violência?

O não atendimento das necessidades básicas da criança, com variados níveis de gravidade, é a forma mais freqüente de violência por omissão. É a submissão a atos ou atitudes de omissão, de forma crônica, intencional ou não, com prejuízos à higiene, nutrição, saúde, educação, estímulo ao desenvolvimento, proteção e afetividade (PFEIFFER; HIRSCHHEIMER, 2011, p. 39).

Dias (2013) ressalta a importância da valorização da doutrina de proteção integral a crianças e adolescentes, onde "Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (DIAS, 2013, p. 70). Tomando esta afirmação como base, analisando os processos que envolvem a Alienação Parental e o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, vê-se o qual importante é a atuação da psicologia neste contexto, sendo ela no setor jurídico ou clínico.

De acordo com Bottoli (2012), cabe à Psicologia promover espaço de escuta e reflexão que viabilizem aos sujeitos a conscientização desses novos papéis, para que

as mágoas e frustrações oriundas da separação não prejudiquem o exercício parental dos cônjuges. Nesse contexto que atinge toda família, a relação entre pais e filhos há de ser fortalecida em prol do desenvolvimento saudável da criança.

Aos pais é assegurado o direito de criarem os filhos, sem a intervenção do Estado, exceto quando, por grave descumprimento das funções materna ou paterna, e de acordo com decisão judicial e os procedimentos aplicáveis, seja determinado que a separação é necessária ao interesse superior da criança, podendo ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar se houver sério risco ao seu desenvolvimento, à saúde ou até mesmo à sua vida. (CARVALHO; FONTOURA; MIRANDA, 2011, p. 152).

Diante da avaliação da alienação, os autores Costa e Lima (2013) identificaram e descreveram três tipos de alienadores: o alienante ingênuo, alienante ativo e alienante obcecado. Os alienantes ingênuos reconhecem e aceitam a importância do relacionamento saudável entre o filho e o ex-cônjuge, mas optam por condutas alienantes. Já os ativos, apesar de reconhecerem a importância da afetividade e relacionamento entre os envolvidos, têm dificuldade em controlar sua frustração pelo relacionamento conjugal, onde, praticando conduta alienante, busca reparar os danos cometidos com a criança de alguma forma.

Por fim, o alienante obcecado manipula a criança de tal forma que acaba por inserir neles seus próprios sentimentos, deixando de lado o melhor interesse do menor e afastando a criança do progenitor para que não se possa estabelecer nenhum tipo de relação com aquele (COSTA; LIMA, 2013). Vale salientar que esta classificação contribui para os estudos na área, mas não deve ser levado em consideração como algo geral ou que deva existir sempre.

Para embasar a discussão sobre a criação e diferença entre os termos utilizados, principalmente nas mídias, é importante fazer uma retrospectiva. A Síndrome da Alienação foi definida pela primeira vez por Richard Gardner, no ano 1985, nos Estados Unidos, psiquiatra infantil, norte-americano, da Universidade da Columbia. Segundo este autor, a síndrome seria um distúrbio infantil que surgiria em crianças cujos pais estavam em litígio conjugal, trazendo uma série de consequências para a vida destes seres (Sousa, 2010; SOUSA; BRITO, 2011; COSTA; LIMA, 2013; FERNANDES, 2013).

A Síndrome da Alienação Parental vem a ser o transtorno ou perturbação em uma criança que sofre alienação parental, situação onde um de seus genitores busca a manipulação, ou até mesmo uma "lavagem cerebral" deste ser para obter ganhos no processo de separação, onde um dos principais objetivos é o afastamento do menor para com a outra parte. Para isto utiliza vários mecanismos, como denegrir a imagem do outro para esta criança (COSTA; LIMA, 2013).

Toda a pesquisa de Gardner foi desenvolvida a partir de sua experiência clínica, analisando principalmente as consequências psicológicas e emocionais, onde foi capaz

de descrever sinais e sintomas que caracterizam esta síndrome, criando a teoria de sua existência no contexto do litígio conjugal. Sendo assim, Gardner a definiu como uma perturbação psicológica autônoma, com sintomas definidos, passível de ser diagnosticada e tratada por psiquiatras e psicólogos (SOUSA, 2010; COSTA ; LIMA, 2013).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002 apud ROQUE; CHECHIA, 2015, p. 477).

Os termos utilizados por Gardner na definição de sua teoria foram inspirados em sua comparação com práticas de informática, como por exemplo o termo programação, onde se refere ao processo de incorporação de ideias ou comportamentos por parte da criança vítima desta síndrome. Para este autor, como em um computador, por meio da relação entre o genitor e a criança, as informações vão sendo armazenadas e são recuperadas em momentos propícios, onde podem ser expressadas por meio de atos, verbalizações etc. Este processo de difamação do outro genitor pode, muitas vezes, causar uma certa amnésia na criança, fazendo-a esquecer de experiências positivas com o genitor alvo. A criança já sofre com a separação e como agravante, resiste à convivência com um dos pais (SOUSA, 2010; ROQUE; CHECHIA, 2015).

A síndrome de Alienação Parental, explícita sob a forma da lei nº 12.318/10, que intervém de forma direta nas relações familiares, especialmente no que tange os direitos da criança e do adolescente, têm convocado, na contemporaneidade, profissionais de diversas áreas, tais como o Serviço Social, o Direito e a Psicologia a atuar frente estas expressões da questão social. (FRANCO; CABRAL, 2014, p. 6).

Várias são as causas do processo de Alienação Parental, onde a principal delas é o inconformismo por parte de um dos cônjuges com a separação, a segunda maior causa é a luta pela posse dos filhos e por último, o fator econômico, onde o alienador busca adquirir vantagens financeiras, utilizando o menor como meio de ganho (FERNANDES, 2013). Os efeitos da síndrome irão depender do grau de alienação neste

sistema e independente do reconhecimento ou não da alienação ou da síndrome, o que se sabe é que as consequências na vida de crianças e adolescentes são reais e severas (COSTA; LIMA, 2013).

O trabalho de Gardner sofreu diversas críticas, como toda e qualquer nova teoria, contudo, foi a partir dele que pôde-se chegar a uma classificação. Segundo este estudioso, a síndrome pode se apresentar em três níveis: leve, moderado e severo, onde poderão ser notados a maioria dos sintomas descritos pelo psiquiatra (GARDNER, 2002). São eles:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
 3. Falta de ambivalência.
 4. O fenômeno do "pensador independente".
 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
 7. A presença de encenações 'encomendadas'.
 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.
- (GARDNER, 2002 apud ROQUE; CHECHIA, 2015, p. 478).

A relação entre os pais após a separação influencia o comportamento do(s) filho(s), e na maioria das vezes esse relacionamento nem sempre é satisfatório. Quando esse relacionamento não vai bem, é frequente que ocorram brigas, estes filhos sintam-se divididos e sejam até portadores de recados entre seus pais. "A família é o lugar onde toda criança deve crescer, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão" (CARVALHO; FONTOURA; MIRANDA, 2011, p. 151). Ou seja, a má convivência entre os pais dificulta a relação desse filho com o pai ou mãe, que não seja o guardião e influencia na visão deste filho do que é ser pai, ou ser mãe posteriormente.

O art. 5º da lei sobre Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) traz informações sobre o trabalho da psicologia neste contexto jurídico, visto que discorre que o juiz, ao tomar conhecimento da prática de alienação determinará a perícia psicológica ou biopsicossocial, indica os métodos utilizados para chegar a tal conclusão e até o prazo para que este perito ou equipe multidisciplinar entregue o laudo (ISHIDA, 2015).

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

O psicólogo jurídico, tomando conhecimento deste processo e das características de cada genitor, seja ele o alienador ou não, tomará como base para seu trabalho primeiramente a observação do discurso dos envolvidos e comportamentos adotados por estes genitores. Para isto, Gardner apontou itens comportamentais típicos do genitor que aliena como, por exemplo: recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos; desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; Ameaçar ou punir os filhos se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos, entre outras características (MOTTA, 2012).

Desta maneira, frente a todas as questões trazidas pela alienação parental e pela síndrome da alienação parental, vê-se a necessidade da adoção de medidas que visem à prevenção ou recuperação das vítimas, levando em consideração os casos de processos judiciais que chegam ao Judiciário e são encaminhados para o serviço de psicologia. E os números de casos reconhecidos judicialmente, por mais falhos que sejam, podem orientar a prática dos profissionais, contribuindo para o melhor atendimento e solução da problemática (MOTTA, 2012; SILVA, 2016). De acordo com Selonk e Oltramari (2014), é possível ainda contar com sanções judiciais que podem ser aplicadas neste caso, como por exemplo, a perda ou suspensão do poder familiar, imposição de tratamento psicológico, entre outras.

O trabalho do psicólogo neste contexto não se resumirá só ao trabalho com a vítima, mas também com os familiares, considerando que muitas vezes pessoas próximas como tios e avós também acabam se envolvendo com todo o contexto, até reforçando alguns comportamentos que caracterizam a alienação (SELONK; OLTRAMARI, 2014; MOTTA, 2012). É preciso pensar na prática diferenciada e buscar espaço no âmbito Jurídico, algo que só será possível com a adequação da prática através de base teórica e prática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Psicologia Jurídica é o ponto de intersecção entre o Direito e o sujeito, auxiliando ambos no cumprimento de direitos e deveres. Essa área ainda está em construção, há muito que fazer e que reconhecer neste campo. No que diz res-

peito à Psicologia na área em Varas de Família vê-se que apesar de ser um campo rico, os recursos ainda precisam ser revistos e o trabalho ser mais bem respaldado, a começar pelo maior envolvimento do Conselho Federal de Psicologia sobre o embasamento de nossa prática, delimitando mais claramente o nosso espaço dentro da Justiça.

O trabalho alcançou seus objetivos, demonstrando a importância do Psicólogo Jurídico principalmente no que diz respeito aos casos envolvendo Alienação Parental, já que há o respaldo jurídico do Novo Código Processual Civil sobre a prática da equipe multiprofissional na qual o psicólogo está inserido. Cria-se um novo cenário mais abrangente para a nossa prática, o que falta é uma base, uma regulamentação, a construção de mais materiais bibliográficos baseados na prática, a formalização de instrumentos específicos e a participação de toda categoria nesta luta.

A ausência de estudos no Brasil sobre Alienação Parental e até sobre a evolução da Psicologia Jurídica de maneira geral abriu uma lacuna para a elaboração deste trabalho, principalmente no que diz respeito à comprovação de instrumentos e métodos da prática. Mas, desde a promulgação da Lei 12.318 em 2010 houve um avanço em discussões e produções científicas sobre o assunto, não só no ramo da Psicologia, mas também no âmbito social, pois o maior interesse nestas discussões é o bem-estar da criança e do adolescente vítima deste contexto.

Assim, o trabalho do psicólogo jurídico neste contexto passou a ser fundamental, já que ele faz parte da equipe multidisciplinar que pode ser solicitada pelo juiz do processo para averiguação da existência ou não deste fenômeno, destacando sua atuação respaldada na perícia psicológica e instrumentos complementares.

O trabalho é extenso e encontraremos muitas dificuldades, mas sem lutar por espaço não conseguiremos o reconhecimento que desejamos. É preciso que os profissionais da psicologia e de outras áreas afins se engajem e contribuam para a reflexão crítica deste fenômeno, trazendo para a realidade os preceitos sobre compreensão do todo, escuta diferenciada e mediação de conflitos.

Porém, é notória a importância de mais pesquisas e publicações nesta área, que viabilizam a ampliação do conhecimento científico e discussões a respeito das práticas da psicologia no contexto da vara de família e mais especificamente da alienação parental, visando resguardar a integridade psíquica, física e moral da criança.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, V.C. Alienação Parental e as disputas familiares através de falsas acusações de abuso sexual. **Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS**, Rio Grande do Sul, p.1-35, 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vanessa_assumpcao.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BARBIERI, C.M.; LEÃO, T.M.S. O papel do psicólogo jurídico na mediação de conflitos familiares. **Revista Psicologia. pt, O portal dos psicólogos**. Rio Grande

do Sul, p.1-13, 2012. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0660.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BOTTOLI, C. et al. Separação conjugal: suas implicações e os desafios para Psicologia. **Centro Universitário Franciscano**, Santa Maria, p.1-10, maio 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/interfacespsicologia/Trabalhos/2996.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 ago. 2016.

CARVALHO, M.C.N.; FONTOURA, T.; MIRANDA, V.R. **Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação II**. Curitiba: Juruá, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de ética profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2014.

COSTA, M.; LIMA, C.S. Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, v.4, n.1, p.149-182, 2013. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/92>>. Acesso em: 6 set. 2016.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.60-74.

DIGIÁCOMO, M.J.; DIGIÁCOMO, I.A. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 6.ed. Curitiba, 2013, p.1-540. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

FÉRES-CARNEIRO, T. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: SILVA, E.L. *et al.* **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos Psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p.63-69.

FERNANDES, N.N.S. A síndrome da alienação parental diante do divórcio dos pais: uma perspectiva à luz da lei 12.318/10. **Revista Direito & Dialogicidade**, Rio de

Janeiro, v.4, n.1, jul. 2013, p.1-11. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/585>>. Acesso em: 3 set. 2016.

FIORELLI, J.O.; MANGINI, R.C.R. **Psicologia Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.262-320.

FRANCO, D.A.; CABRAL, B.S. Guarda compartilhada e alienação parental: encontros entre a psicologia, o serviço social e a justiça. **Revista Episteme Transversalis**, Rio de Janeiro, v.6, n.1, p. 1-20, 2014. Disponível em: <http://Www.Ugb.Edu.Br/Revista-Episteme-Transversalis/Edicao_6/Artigo5.Pdf>. Acesso em: 2 set. 2016.

GARDNER, R.A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **Revista The American Journal of Family Therapy**, Estados Unidos, v.30, p.93-115, 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

GOMES, M.F.M.; PEREIRA, M.V.C.; RIBEIRO, E.J. Alienação parental: quando pais e crianças necessitam de ajuda. **Revista Millenium**, Lisboa, n.50, p.283-291, 2016. Disponível em: <<http://revistas.rcaap.pt/millenium/article/view/9627>>. Acesso em: 04 set. 2016.

GONÇALVES, H.S.; BRANDÃO, E.P. **Psicologia jurídica no Brasil**. 2ed. Rio de Janeiro: NAU, 2010. p.7-49.

HOMRICH, M.T.; LUCAS, D.C. Psicologia jurídica: considerações introdutórias. **Direito em Debate, Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ**. Ano XX, n.35, jan-jun. 2011/ n.36, jul-dez. 2011, p.237-350. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/607>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

ISHIDA, V.K. **Estatuto da criança e do adolescente**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.1-152.

LUZ, A.F.; GELAIN, D.; LIMA, L.R. Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos. **Revista Psicologia e Saúde**, v.6, n.2, 2014. p.96-103. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpsaude/v6n2/v6n2a12.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

MENDES, J.A.A. et al. Publicações Psicojurídicas sobre Alienação Parental: Uma revisão integrativa de literatura em Português. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v.21, n.1, p.161-174, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704>>. Acesso em: 3 set. 2016.

MIRA Y LÓPEZ, E. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: Servanda, 2015. p.11-32.

MOTTA, M.A.P. A síndrome da alienação parental. In: SILVA, E.L. *et al.* **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p.35-62.

PFEIFFER, L.; HIRSCHHEIMER, M.R. Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência. **Sociedade de Pediatria de São Paulo**, Brasília, p.39-56, 2011. Disponível em: <<http://www.spsp.org.br/downloads/ATENDIMENTODOLESCENTES.pdf>>. Acesso: 29 ago. 2016.

PRÓCHNO, C.C.S.C.; PARAVIDINI, J.L.L.; CUNHA, C.M. Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética parental. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v.11, n.4, p.1461-1490, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007>. Acesso em: 5 set. 2016.

ROQUE, Y.C.; CHECHIA, V.A. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. **Revista Fafibe On-Line**, São Paulo, v.8, n.1, p.473-485, 2015. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2016.

ROVINSKI, S.L.R. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 2.ed. São Paulo: Vetor, 2007. p.19-103.

SANTOS, A.M.; POHLENZ, M. Psicologia jurídica: análise epistemológica. **Ponto de Vista Jurídico**, Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, Santa Catarina, v.1, n.1, 2012. Disponível em: <<http://www.uniarp.edu.br/periodicos/index.php/juridico/article/view/46>>. Acesso: 2 ago. 2016.

SELONK, R.; OLTRAMARI, F. Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível. **Revista Perspectiva**, v.38, n.142, p. 7-16, 2014. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_414.pdf>. Acesso em: 4 set. 2016.

SILVA, D.M.P. **Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro**: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUSA, A.M. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, A.M.; BRITO, L.M.T. Síndrome de alienação parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v.31, n. 2, p.268-283, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006>. Acesso em: 4 set. 2016.

TATURCE, F. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.288-402.

VIANA, A.R. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: Ensaio sobre Alienação Parental. **Conhecendo Online**: humanas e sociais, v.1, n.1, p. 27-48, 2014. Disponível em: <<http://fasapweb.dyndns.org/ojs/>>. Acesso em: 3 set. 2016.

Data do recebimento: 10 de janeiro de 2018

Data da avaliação: 18 de fevereiro de 2018

Data de aceite: 6 de março de 2018

1 Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL, Psicóloga da Unidade de Acolhimento Infato-Juvenil. E-mail: carolynamsribeiro@gmail.com

2 Psicóloga pela Universidade Federal de Alagoas; Especialista em Psicologia Hospitalar pela UNICAP-PE; Mestre em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia – Linha de pesquisa saúde, clínica e práticas psicológicas da Universidade Federal de Alagoas; Professora do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: khelcias@hotmail.com